

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.932 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:FELIPE SANTOS CORREA
ADV.(A/S)	:ANA LUISA GONCALVES ROCHA
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	:ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADV.(A/S)	:ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	:REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	:CASSIO DOS SANTOS ARAUJO
ADV.(A/S)	:BRUNO LUNARDI GONCALVES
REQTE.(S)	:PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	:PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	:WALBER DE MOURA AGRA
ADV.(A/S)	:IAN RODRIGUES DIAS
REQTE.(S)	:PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	:PAULO MACHADO GUIMARAES
INTDO.(A/S)	:PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO
DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO
CONSTITUCIONAL ECONÔMICO.
PROCEDIMENTO DE
DESESTATIZAÇÃO. ELETROBRAS. LEI
14.182/2021. CONVERSÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA 1.031/2021. ALEGADA
OFENSA AOS ARTIGOS 1º,
PARÁGRAFO ÚNICO, 2º, 5º, CAPUT, 37,
XIX E XXI, 48, XI, 52, VIII, 62, CAPUT, 66,
§2º, 170, V, 173, §1º, II, 175, 225, §1º, IV, 231,**

ADI 6932 MC / DF

**§6º, E 246 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. APLICAÇÃO DO RITO DO
ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 9.868/1999.**

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB Nacional), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL Nacional), Rede Sustentabilidade, Partido dos Trabalhadores (PT Nacional), Partido Democrático Trabalhista (PDT Nacional) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB Nacional), em que se requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, conversão da Medida Provisória nº 1031/2021, que dispõe sobre o procedimento de desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras.

Os partidos requerentes alegam que a norma impugnada viola o devido processo legislativo, por inobservância da técnica legislativa, ausência do requisito de urgência para edição de medida provisória e contrabando legislativo. Por conseguinte, apontam os vícios materiais de inobservância da separação de poderes e do princípio democrático, além do dever de licitar, dos direitos das populações indígenas e dos princípios da livre concorrência e da isonomia.

Em especial, aduzem que o *“Legislativo acabou por modificar a política energética nacional, imiscuindo-se em matéria reservada à Administração e criando reservas de mercado contrárias à livre concorrência”* e que *“a definição de uma nova matriz energética por meio da obrigatoriedade de contratação de termelétricas e centrais hidrelétricas contraria diversos princípios de prática administrativa – impessoalidade, moralidade, motivação e eficiência –, além de ser contrária ao direito ao meio ambiente equilibrado”*. Em relação à construção do Linhão de Tucuruí, apontam que a medida ocorre *“às margens dos processos administrativos de licenciamento ambiental e de consulta à população indígena afetada”*.

Em sede cautelar, fundamentam a verossimilhança nos dispositivos apontados como parâmetro de controle de constitucionalidade e o perigo de dano na vigência imediata da norma impugnada e no significativo

ADI 6932 MC / DF

impacto no setor elétrico.

É o breve relatório.

Decido.

A presente ação direta de inconstitucionalidade versa controvérsia sobre a constitucionalidade da disciplina trazida pela Lei federal 14.182/2021 a respeito do procedimento previsto para desestatização da Eletrobrás, matéria que se reveste de grande relevância e apresenta especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

A análise dos autos revela uma série de questões constitucionais complexas, as quais serão oportunamente objeto de análise pelo Eminentíssimo Relator, juiz natural da causa. Por ora, em sede de plantão judiciário, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999.

Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

À Secretaria Judiciária para as devidas providências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente